

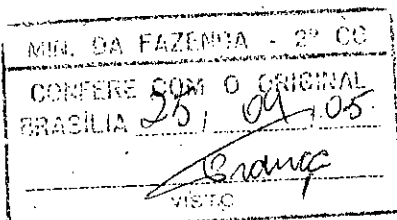


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

-Processo nº : 10830.000468/98-35
Recurso nº : 127.322

Recorrente : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. (atual denominação de DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 202-00.779

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. (atual denominação de DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.)

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

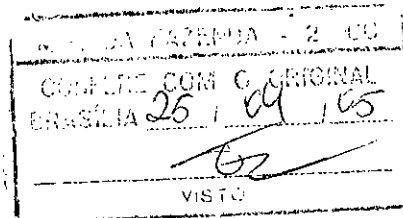
Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.000468/98-35

Recurso nº : 127.322

Recorrente : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. (atual denominação de DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão da DRJ em Campinas – SP, fls. 173/174:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 30 de janeiro de 1998 (fl.1), referente ao período de apuração dezembro de 1990 a outubro de 1995 (fls. 77/78), no valor total de R\$ 6.251.453,32. A contribuinte estribou o seu pleito no fato de que teve sua Ação Judicial nº 90.0010125-5 julgada procedente, e com trânsito em julgado, para que recolhesse o PIS de acordo com a Lei Complementar 7, de 1970, e que, assim, efetuou o levantamento de parte dos depósitos judiciais, no montante correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido (de acordo com a LC 7/70) e o que foi depositado. Todavia, o cálculo do valor levantado não teria levado em conta que a base de cálculo da contribuição ao PIS (faturamento do sexto mês anterior) não deve ser corrigida monetariamente, por falta de previsão legal específica (fls.2/10).

2. *A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 144), sob a fundamentação de que teria ocorrido "claro equívoco da interessada em pleitear administrativamente a restituição de depósitos judiciais, tenham sido os mesmos convertidos em renda da União ou estejam ainda depositados: compete única e exclusivamente ao Poder Judiciário decidir a destinação dada a depósitos vinculados a determinada ação judicial, assim como homologar a conversão ou autorizar o levantamento." Acrescenta, ainda, que "Se a interessada, como ela mesma afirma, optou por questionar judicialmente a exação PIS e por depositar integralmente a contribuição devida em cada período de apuração, deveria, quando do trânsito em julgado da ação impetrada, questionar a forma de distribuição que o Poder Judiciário definiu para tais depósitos quando da liquidação da sentença. Além disso, note-se, pelo extrato de fl.143, que não foi efetuado qualquer pagamento a título de PIS (código 3885), no período questionado."*

3. *Cientificada da decisão em 15 de abril de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 9/05/2002 (fls. 152/166), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1 - a forma de cálculo do PIS, envolvendo as questões relativas à semestralidade e à correção monetária, matéria infraconstitucional, não constituiu objeto da ação judicial proposta, que se limitou, como salientado, ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2.449/88, e, apenas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTRE O O. GERAL
BRASILIA 25 04 95
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.000468/98-35
Recurso nº : 127.322

subsidiariamente, o de reconhecimento de seu direito de recolhimento conforme a Lei Complementar 7/70, tanto que seu pedido não adentrou em qualquer discussão acerca da forma de cálculo prevista neste diploma legal;

3.2 – não há que se falar em trânsito em julgado em relação à questão da interpretação do art.6º da Lei Complementar 7/70, pois, por razões de lógica, só transita em julgado o que, efetivamente, foi objeto da ação, sendo patente o equívoco da decisão recorrida;

3.3 – não tem cabimento a afirmação de que deveria ter suscitado a questão da semestralidade do PIS quando da distribuição do montante depositado, pois vigorava, com exclusividade, o entendimento do Fisco acerca do tema, amplamente acatado, de boa-fé, pela requerente, não havendo conflito de interesses, à época, que pudesse culminar em ação judicial;

3.4 – as questões da semestralidade e da correção monetária, ainda que fossem controversas à época do levantamento dos depósitos, não poderiam ser suscitadas, uma vez que não integravam o objeto da ação;

3.5 – a extinção do crédito tributário ocorreu no ano de 1996, momento em que se operou a conversão em renda dos depósitos, decorrente do trânsito em julgado da ação (art.156, VI do CTN), sendo o pedido de restituição de 30/01/1998, portanto, dúvidas não restam ter sido apresentado dentro do prazo legal de cinco anos, impondo-se sua acolhida, nos termos da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas/SP, é o pedido indeferido, pelo entendimento de ser incabível o exame, pela Administração, de decisão judicial que, apreciando questões relativas à exigência do PIS, determina a conversão de depósito judicial em renda da União.

Restou aquela decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/10/1995

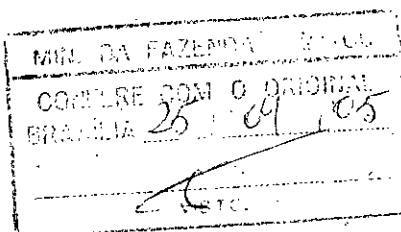
Ementa: Pis. Restituição de indébito. Depósito Convertido em Renda. Impossibilidade.

Em face da supremacia do Poder Judiciário, é incabível o exame pela Administração da decisão judicial que, apreciando questões relativas à exigência do PIS, determinar a conversão de depósito judicial em renda da União, não havendo falar em pagamento indevido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.000468/98-35
Recurso nº : 127.322



2º CC-MF,
Fl.

Solicitação Indeferida

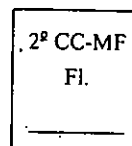
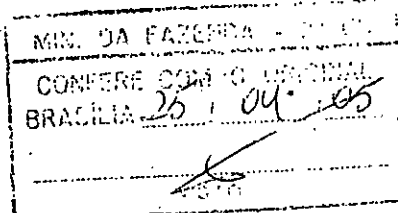
Inconformado, apresenta o contribuinte recurso voluntário.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.000468/98-35
Recurso nº : 127.322



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

Assiste razão ao contribuinte. Como, inclusive, asseverado em suas razões, a inexigibilidade do PIS pelos Decretos-Leis considerados inconstitucionais é questão distinta da chamada semestralidade do PIS, que diz respeito à correta interpretação da legislação vigente no que tange à base de cálculo do PIS.

Inexiste conexão entre as demandas judicial e administrativa, razão pela qual merece reforma a decisão da DRJ em Campinas/SP.

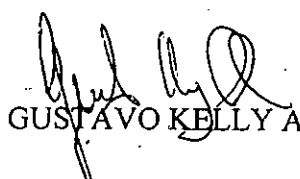
O Poder judiciário, julgando a lide nos limites em que a mesma foi proposta, não se posicionou relativamente à semestralidade do PIS, o que é fato incontroverso nos presentes autos, vez que admitido pela Fiscalização e pelo próprio recorrente.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade competente atue da seguinte forma:

- (1) apure os valores depositados em juízo, o que, inclusive, já se encontra arrolado nos autos;
- (2) apure o valor do PIS devido pelo contribuinte, à luz da LC nº 7/70, ou seja, alíquota de 0,75% e base de cálculo igual ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;
- (3) apure os valores já levantados pelo contribuinte, competência a competência, e deduza o mesmo dos valores do PIS devidos pela sistemática apontada no item (2); e
- (4) em havendo saldo credor, que corrija os referidos valores pelos índices aplicáveis; inclusive a Taxa SELIC, e que proceda à restituição em espécie, tão-somente para os períodos compreendidos nos cinco anos anteriores ao pedido de ressarcimento em análise;

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


GUSTAVO KELLY ALENCAR